

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002752-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Valeria Evelyn da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

VALERIA EVELYN DA SILVA pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 10 junho de 2014.

A ré foi citada e contestou o pedido, arguindo a conexão das ações, a irregularidade na representação processual, a realização de pagamento pela via administrativa, a inexistência de diferença a ser paga e a ausência de documento essencial.

Manifestou-se a autora.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas e deferindo-se a realização de exame médico-pericial.

A ré interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por este juízo. Ato contínuo, houve a interposição de agravo de instrumento, tendo sido concedido efeito suspensivo ao referido recurso.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, prosseguindo-se, então, com a diligência pericial.

Juntou-se ao autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de outras provas.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

Não se sustenta a pretensão da autora, reclamando quarenta salários mínimos com base na legislação alterada, sem vigor. Não subsiste também a arguição de inconstitucionalidade da alteração legislativa, consoante tem afirmando a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Registre-se que o Colendo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0285781-60.2010.8.26.0000, da relatoria do emérito Desembargador OCTAVIO HELENE, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da Lei 11.482/07 e da MP 340/06:

"Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde vem sustentada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07, desde sua origem, ao fundamento segundo o qual a Medida Provisória que a originou (MP nº 340/06) não atendeu os pressupostos de relevância e urgência do art. 62, caput, da Constituição Federal - Arguição rejeitada - Vício de origem não ocorrente - "Os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos em conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância e urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força das regras da separação dos Poderes (art. 62 da CF)" - Relevância e urgência justificada pela necessidade da instituição de mecanismos que contribuam para elevação da concorrência entre os agentes econômicos - Indenização securitária incidente sobre as indenização de DPVAT." (j. 16/03/2011).

Destarte, uma vez já assentado o entendimento da constitucionalidade da Lei 11.482/07 e da MP 340/06 pelo Colendo Órgão Especial do E. TJSP, não há mais que se falar em declaração da inconstitucionalidade.

No tocante à Lei 11.945/09, foi editada nos mesmos moldes da Lei nº 11.482/07. Assim, também em relação à Lei 11.945/09, fica afastada a alegação de sua inconstitucionalidade, na esteira dos seguintes julgados:

"Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Cobrança de diferença de indenização. Incapacidade parcial e permanente. Amputação do membro inferior esquerdo. Ação julgada improcedente. Constitucionalidade das Leis n°s 11.482/07 e 11.945/09 (...)." (Apelação n° 0013256-24.2011.8.26.0196 Rel. Des. KIOITSI CHICUTA 32ª Câmara de Direito Privado j. 06/09/2012)



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Pretensão de recebimento da diferença de indenização pela morte da vítima de acidente de trânsito ocorrido a 27.04.2009 julgada improcedente - Inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 - Inocorrência - Teto da indenização fixado em R\$ 13.500,00 - Reconhecimento de que a indenização foi paga corretamente, não havendo direito a nenhuma diferença com base em salários mínimos - Recurso não provido." (Apelação nº 0028647-96.2010.8.26.0602 Rel. Des. SÁ DUARTE 33ª Câmara de Direito Privado j. 08/04/2013).

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente sofrido pela autora em 10/03/14, bem como a fratura de escafóide à direita resultante do trauma em questão foi tratada de forma conservador e lhe confere sequela funcional no punho direito em grau médio, a qual perfaz o montante de R\$ 1.687,50 reais, isto é,  $(50\% \times 25\%) = 12,5\%$ " (fl. 558).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

A autora foi já indenizada administrativamente no valor de R\$ 1.687,50, conforme informado na petição inicial (fls.02).

Portanto, não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (súmula 474).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro,Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA